



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868389 - SC (2020/0070704-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO
ADVOGADO : FABRÍCIO ROZZA - SC028626
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETOU EM ÓBITO DO PASSAGEIRO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO E QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO TERMO DE QUITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão exarada pelas instâncias em relação ao quantum indenizatório não prescinde da análise das circunstâncias fáticas do caso, inviável na instância extraordinária. Atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 07/STJ.

2. Ademais, é forçoso reconhecer que no que se refere à quitação de valores recebidos na esfera administrativa, é firme o entendimento da Corte no sentido de que "[...] 'a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas' [...]". (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016).

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868389 - SC (2020/0070704-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO
ADVOGADO : FABRÍCIO ROZZA - SC028626
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETOU EM ÓBITO DO PASSAGEIRO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO E QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO TERMO DE QUITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão exarada pelas instâncias em relação ao quantum indenizatório não prescinde da análise das circunstâncias fáticas do caso, inviável na instância extraordinária. Atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 07/STJ.

2. Ademais, é forçoso reconhecer que no que se refere à quitação de valores recebidos na esfera administrativa, é firme o entendimento da Corte no sentido de que "[...] 'a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas' [...]". (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016).

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VALÉRIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ e da jurisprudência da Corte sobre o tema(fls.

Em suas razões, a agravante reitera que os valores fixados na origem são irrisórios, alegando, ainda, que a questão relativa ao interesse processual já "transitou em julgado para a Agravada".

Neste sentido, confira-se (fls. 243-254):

[...]

Sendo assim, resta evidente a necessidade de reforma do decisum, pois o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado a título de danos morais pela morte de filho é quantia manifestamente irrisória, insuficiente e contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que permite a revisão em sede de Recurso Especial.

[...]

Importante frisar, que a sentença proferida enfrentou a referida preliminar de falta de interesse de agir, e a Agravada não apresentou qualquer Recurso de Apelação, de forma que, evidentemente, a matéria transitou em julgado para a Agravada.

Ademais, é imperioso destacar que até mesmo em matéria de ordem pública devem incidir os efeitos da preclusão, de forma que não merece prosperar o fundamento que a Agravante não estaria autorizada a ingressar na via judicial ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 258-268.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. Conforme consignado na decisão atacada, o recurso especial teve por objeto a análise do cabimento de indenização por danos morais após a quitação dada na esfera administrativa em razão do recebimento do valor de R\$ 50.000,00 relativos à indenização securitária recebida pela recorrente.

As instâncias ordinárias, baseada nas circunstâncias fáticas do caso, afastaram a irrisoriedade dos valores pagos na esfera administrativa e, em consequência, negaram a pretensão de complementação dos valores indenizatórios.

A decisão ora agravada, ao não vislumbrar situação excepcional apta à revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias, considerando, sobretudo, as justificativas apresentadas no acórdão de origem, aplicou o óbice previsto na Súmula 07/STJ, em linha de entendimento à jurisprudência do STJ.

Confira-se (fls. 236-241):

[...]

A propósito, confira-se a fundamentação declinada ainda em primeiro grau, no que interessa (fls. 104-110):

No caso concreto, os autores tiveram que suportar as mazelas decorrentes do sinistro que vitimou seu filho.

Nessas condições, sem sombra de dúvidas, viram abalada a sua honra subjetiva.

[...]

Embora não haja consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do tema, há certa uniformidade em se recomendar que o magistrado, ao indicar o "quantum" da indenização, se pautar nos seguintes fatores: a) condição social, cultural e econômica do ofensor e da vítima; b) grau de culpa do ofendido; e c) intensidade da dor experimentada.

A indenização deve ser arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A importância não deve se mostrar demasiadamente elevada, para que o lesado não aufera um enriquecimento indevido, tampouco ao lesante um empobrecimento excessivo. Também não deve ser irrisória, para que não se avilte o sofrimento da vítima ou sirva como incentivo ao ofensor, que poderá preferir o pagamento de pequenas indenizações a adotar os cuidados que lhe são esperados.

[...] Nesse contexto, tendo em conta os aspectos destacados, entendo como justa a indenização estimada em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada autor.

Contudo, **impende salientar que, doutrinária e jurisprudencialmente, entende-se que o termo/recibo de quitação geral firmado administrativamente se limita aos valores efetivamente pagos**, não obstante que a parte busque, judicialmente, se adimplidos a menor em relação ao dano suportado, o complemento desses numerários.

[...]

Desse modo, **não assiste aos autores direito ao complemento da indenização, porquanto verifica-se a existência de pagamento de numerário compatível com os valores fixados jurisprudencialmente a título de danos morais em demandas desta natureza**, conforme depreende-se dos termos de quitação e comprovantes de pagamento de fls. 93-95 dos autos nº 0305700-09.2018.8.24.0033 e fls. 86-88 dos autos nº 0308813-68.2018.8.24.0033.

No mesmo sentido, consignou o Tribunal de origem (fls. 141-147):

[...]

Nesse sentido, a quantia paga administrativamente, de R\$ 50.000,00 se demonstra razoável e proporcional aos danos morais suportados, além não ultrapassar ao padrão utilizado por este Tribunal em casos análogos, conforme verifica-se das ementas a seguir parcialmente transcritas:

[...]

Em tais circunstâncias, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas a fim modificar o quantum indenizatório definido pela origem demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante - circunstância que não se vislumbra na hipótese.

[...]

É bem de ver, assim, que razões invocadas pela agravante não apresentam argumentação capaz de derruir a conclusão da recorrida, a qual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Do mesmo modo, melhor sorte não socorre à agravante quando invoca a ocorrência do "trânsito em julgado" da questão envolvendo o interesse processual da agravante. A matéria, ao contrário de se encontrar preclusa, foi devolvida às instâncias

ordinárias, servindo como argumento premissa para a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a qual, repisa-se, alinha-se ao entendimento desta Corte.

No ponto, a decisão combatida expressamente consignou:

[...]

3. Ainda que assim não fosse, e por ter sido invocada tal circunstância pelas instâncias ordinárias, é forçoso reconhecer que a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte no caso de quitação de valores dados na esfera administrativa é firme no sentido de que "[...] 'a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas' [...]." (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016).

Nessa linha de intelecção, somente situações excepcionais autorizariam a não incidência do firme entendimento desta Corte, não se evidenciando, no caso, qualquer circunstância nesse sentido, ainda que inquestionável abalo moral sofrido pela genitora da vítima. Com efeito, é bem de que as situações particulares trazidas como exemplo na jurisprudência referem-se ao casos de acréscimo da incapacidade parcial apuradaem laudo médico posterior (REsp 257.596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000), seguro obrigatório pago a menor (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002) e expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança (REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

Neste contexto, se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.868.389 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070704-7

Número de Origem:

03057000920188240033 0305700092018824003350000 03088136820182018824 3057000920188240033
305700092018824003350000 3088136820188240033

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO

ADVOGADO : FABRÍCIO ROZZA - SC028626

RECORRIDO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO

ADVOGADO : FABRÍCIO ROZZA - SC028626

AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2022